



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.720954/2024-71
ACÓRDÃO	2202-011.943 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOELSON DOS SANTOS TEIXEIRA DELMONDES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2020, 2021, 2022

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DESPROPORCIONAL À PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO NO CONTRATO SOCIAL.

Não há vedação legal no que se refere à distribuição desproporcional de lucros em relação à participação social, desde que haja previsão no contrato social e que os registros contábeis contabilizarem regularmente o lucro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Com a finalidade de resumir o presente caso, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o Contribuinte acima identificado foi lavrado, em 16/05/2024, o Auto de Infração de fls. 883 a 893, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF referente aos exercícios 2020, 2021 e 2022, anos-calendário 2019, 2020 e 2021, respectivamente, tendo sido apurado o crédito tributário assim constituído (em Reais):

Imposto	25.431.862,45
Juros de Mora (calculados até 05/2024)	8.038.956,99
Multa de Ofício (passível de redução)	19.073.896,82
Total do Crédito Tributário	52.544.716,26

O lançamento foi decorrente da constatação da omissão de rendimentos recebidos a título de lucros distribuídos proporcionalmente, nos valores abaixo:

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa(%)
31/12/2019	54.918.958,76	75,00
31/12/2020	19.929.339,11	75,00
31/12/2021	17.669.137,67	75,00

O procedimento fiscal encontra-se descrito detalhadamente no Relatório Fiscal de fls. 894 a 934.

Cientificado do lançamento em 21/05/2024 (fls. 942), o Interessado protocolou, em 20/06/2024, a impugnação de fls. 949 a 985, juntamente com os documentos de fls. 968 a 1070, alegando, em síntese, que:

- a) nulidade do Auto de Infração, pela impossibilidade de sua emissão fundada em “diligência” e o desrespeito ao procedimento legal de fiscalização;
- b) nulidade do lançamento por mudança de critério jurídico: dever de obediência da interpretação anterior e das práticas reiteradas pela autoridade fazendária como fonte do direito tributário – art. 100, inciso III, e art. 146, do CTN;
- c) no curso da diligência que culminou no Auto de Infração nº 0819600.2023.00858-2, PAF nº 15746- 725.179/2023-60, cientificado ao contribuinte em 22/09/2023, houve análise, pela Fiscalização, de operações absolutamente análogas que também foram realizadas pelo Impugnante no ano de 2018, e que também foi objeto de fiscalização, e na qual a autoridade fiscal em nada objetou quanto à eventual ilegalidade havida na – já praticada – distribuição desproporcional de lucros;
- d) considerando que houve uma fiscalização anterior do mesmo contribuinte, no caso o ora IMPUGNANTE, e que naquela fiscalização a autoridade administrativa

acatou as receitas provenientes de distribuição desproporcional de lucros auferidos pelo contribuinte advindos da ROMA SCP, considerando os rendimentos como isentos, tem-se que é antijurídica a MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO implementada pelo Auto de Infração ora combatido, pois que introduz nova interpretação sobre os lucros distribuídos desproporcionalmente em favor do IMPUGNANTE, em clara ofensa ao art. 146, do CTN;

e) é empresário no setor imobiliário e que, no início de 2018, os negócios tomaram um maior vulto, e, como tal, tendo a atividade tornando-se mais complexa e com maiores exigências, consultou assessores legais que lhe explicaram que não deveria atuar como pessoa física, visto que pela habitual participação em negócios imobiliários já deveria ser equiparado a pessoa jurídica, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 4.506/1964 e do Decreto nº 9.580 22/11/2018, o que acabou se confirmando após, com a edição da Solução de Consulta COSIT Nº 86, de 29/06/2020;

f) celebrou contrato de Sociedade em Conta de Participação denominada de Roma SCP, figurando como Sócio Oculto ou participante, pois que era estratégico que não figurasse nos documentos negociais perante terceiros (para não influenciar os preços de mercado dos imóveis em prospecção), e do outro lado, para que pudesse igualmente acessar técnicas jurídicas, negociais, societárias, de regularização imobiliária, e outros aspectos de ordem mais técnica, pelo que se associou à Roma Sociedade de Propósito Específico – SPE (CNPJ nº 30.256.215/0001-39), que figurou então como Sócia Ostensiva da referida Roma SPC;

g) no referido contrato social, por se tratar de uma SCP, cuja informalidade é a tônica e o objetivo essencial dela (por ser uma sociedade contratual, de investimento), foi informado um valor para formação de capital de R\$5.000,00 (cinco mil reais), divididos em 50% para o Impugnante, e os demais 50% para a Roma SPE. Tais percentuais, porém, por serem uma estimativa inicial, não estavam rigorosamente inflexíveis, justamente por se tratar de uma SCP, em que vale mais a informalidade do que o sentido rigoroso da linguagem. Por isso que na sequência (15/06/2018) os Sócios da SCP celebraram Acordo de Sócios em que deixaram a liberdade aos sócios de disporem dos resultados dos negócios conforme as aferições de contribuições que viessem a fazer doravante;

h) A distribuição de lucros de R\$140.198.597,41 no ano de 2019, R\$44.304.886,67 no ano de 2020 e de R\$38.566.275,34 em 2021, só foram possíveis em razão dos aportes de capital realizados pelo IMPUGNANTE, e não do capital social de R\$ 5.000,00 aportado pelos Sócios Ostensivo e Oculto e que estava inicialmente registrado no contrato social para início da sociedade. Tampouco o recebimento destes valores revela o emprego de seu trabalho, já que foi calculado sobre os lucros disponíveis da SCP. Ou seja, os valores distribuídos desproporcionalmente a título de lucro, representam o retorno sobre os valores investidos pelo IMPUGNANTE na atividade da sociedade;

i) em se tratando de SCP, não há que se falar em pro labore em favor do sócio investidor (oculto), mas apenas em favor do sócio da sociedade que ocupe a posição de sócia ostensiva da SCP. Isso porque, as atividades da SCP são praticadas pelo sócio ostensivo, e apenas este poderia pagar pro labore aos seus sócios;

j) no mesmo norte, se, ao invés de receber em reembolso os mútuos que o Impugnante realizou na SCP (R\$17.465.451,15), e os utilizado para aumento de capital social, a participação do Impugnante seria de algo superior a 99% do capital social, e, assim, não se estaria aqui cogitando que o mesmo não poderia ter recebido cerca de 90% dos lucros da Roma SCP;

k) ainda que os valores tenham sido contabilizados como mútuos, tratam-se, em verdade, de aportes financeiros realizados pelo sócio investidor para o exercício da atividade da SCP. Tais aportes circularam na SCP e serviram à formação do seu capital, ainda que posteriormente tivessem retornado como devolução de mútuo ao Sócio Oculto, que os aportou. Os aportes são realizados e integralizados no patrimônio especial da SCP, que ao cabo são de propriedade do sócio ostensivo, por isso contabilizados em favor deste. Para o sócio investidor, o aporte de recursos no patrimônio especial da SCP “se efetiva mediante a transferência de sua parcela prometida ao sócio ostensivo”;

l) houve ajuste entre as partes que se materializou em um ACORDO DOS SÓCIOS (doc. anexo), onde os mesmos deixaram claro que a tônica era a flexibilização da distribuição dos valores de retorno do capital financeiro ou intelectual investido, que cada um dos seus investimentos iria reverter a cada um deles (Impugnante e Roma SPE);

m) independentemente de previsão contratual, podem os sócios distribuir os lucros da sociedade desproporcionalmente, sob pena de violação da autonomia da vontade, haja previsão no contrato social ou não, especialmente quando falamos de uma Sociedade em Conta de Participação (SCP), que sequer contrato escrito exige;

n) importante frisar que em relação as referidas operações, todas as obrigações acessórias e recolhimentos de tributos foram formalizados por meio da empresa ROMA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES SPE LTDA., CNPJ nº 30.256.215/0001-39, na condição de sócia ostensiva da Roma SCP;

o) cita jurisprudência administrativa que seria favorável às suas teses;

p) na remota hipótese de não acolhimento dos argumentos acima apresentados, subsidiariamente, há de se cancelar o auto de infração por ausência de subsunção do fato à hipótese de incidência tributária do Imposto de Renda, pois que, em verdade, não se verifica adequada a classificação feita pela fiscalização, de que o excedente ao percentual detido no capital social, em não sendo lucros distribuídos, tratar-se-iam de Rendimentos do Trabalho sujeitos à tabela progressiva. Isso porque, na essência, se lucros não fossem, esses excedentes

tratar-se-iam de verdadeira cessão gratuita de direitos, ou seja, de renúncia ou até mesmo de doação de direitos, e como tal, aderentes ao fato gerador do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD);

q) impossibilidade da aplicação da multa de ofício, haja vista que os valores lançados foram declarados em sua DIRPF.

Diante do exposto, requer a nulidade do Auto de Infração e, caso isso não ocorra, que seja julgada procedente a impugnação.

A DRJ negou provimento à Impugnação do contribuinte em acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2020, 2021, 2022

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

O princípio do contraditório preside a fase processual a partir da impugnação, quando se instaura o litígio. A fase de fiscalização é presidida pelo princípio inquisitorial, não constituindo cerceamento do direito de defesa a ausência de comunicação ao contribuinte de todos os atos praticados pela fiscalização nesta fase.

LANÇAMENTO SEM INTIMAÇÃO PRÉVIA.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS ACIMA DO LIMITE.

Devem ser tributados como omissão de rendimentos os valores que excederem os limites para a distribuição de lucros.

MULTA DE OFÍCIO. DECLARAÇÃO INEXATA.

Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, repetindo os mesmos argumentos apresentados por ocasião da Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

PRELIMINAR DE NULIDADE

O Recorrente requer, preliminarmente, a nulidade do auto de infração em razão de ter sido fundado em procedimento de “diligência”, bem como por entender que houve mudança de critério jurídico, pois as autoridades fiscais interpretaram a mesma questão de forma diferente anteriormente.

Os requisitos para a lavratura do Auto de Infração estão previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito:

Art. 10 O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do atuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Ademais, o art. 59 do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, assim estabelece:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. (...)

Considerando que não se verifica no presente processo administrativo nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, devem ser afastadas as alegações de nulidade.

Especificamente em relação ao argumento do Recorrente no sentido de que o Auto de Infração não pode ser fundado em “diligência”, conforme aduzido na decisão da DRJ, “o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. E, entre esses elementos, estão incluídos aqueles decorrentes de diligências efetuadas pela fiscalização, ainda que em outros contribuintes”.

Nesse sentido é a Súmula CARF nº 46, que assim dispõe:

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Também não há cerceamento do direito de defesa, pois os princípios do contraditório e da ampla defesa devem estar presentes a partir da fase impugnatória, momento em que se instaura o litígio. No curso do procedimento de fiscalização, estamos diante de uma fase inquisitória, em que não há obrigatoriedade de o fisco intimar o contribuinte acerca de todos os procedimentos realizados, conforme bem aponta a DRJ em sua decisão.

Por fim, no que se refere ao argumento de mudança de critério jurídico, importante mencionar que a fiscalização de outros períodos considera outros documentos que não estão elencados no presente processo e que podem ter servido como elemento de convicção para as autoridades fiscais naquele momento.

Dessa forma, rejeito as preliminares de nulidade.

MÉRITO

O artigo 997 do Código Civil dispõe que o contrato social disporá sobre a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas da sociedade. Já o artigo 1.054 do Código Civil dispõe que o referido artigo 997 se aplica para as sociedades limitadas.

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

(...) VII - **a participação de cada sócio nos lucros** e nas perdas;

Com relação à distribuição desproporcional de lucros, o artigo 1.007 do Código Civil dispõe que a distribuição de lucros será proporcional ao capital social, salvo estipulação em contrário – o que autoriza a desproporção, desde que assim convencionado. Leia-se:

Art. 1.007. **Salvo estipulação em contrário**, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas.

O artigo 1.009 do Código Civil, por sua vez, aduz ser necessária a existência de lucros a serem distribuídos, conforme disposto abaixo:

Art. 1.009. **A distribuição de lucros ilícitos ou fictícios** acarreta responsabilidade solidária dos administradores que a realizarem e dos sócios que os receberem, conhecendo ou devendo conhecer-lhes a ilegitimidade.

Sobre a isenção dos dividendos, o artigo 10 da Lei nº 9.249/96, esta não está condicionada a haver distribuição proporcional ao capital social. Veja-se:

Art. 10. **Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados** apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, **não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário**, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Na jurisprudência do CARF é possível encontrar decisões no sentido de que a distribuição desproporcional de lucros não estaria impedida por lei, mas o contrato social deve dispor sobre tal distribuição e os registros contábeis devem contabilizar regularmente o lucro. Veja-se:

Acórdão nº 2201-012.005, de 4 de fevereiro de 2025

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DESPROPORCIONAL À PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. SOCIEDADE DE MÉDICOS. LIBERDADE DE PACTUAÇÃO. CONTABILIDADE E CONTRATO SOCIAL REGULARES. LUCROS RECEBIDOS E EFETIVADOS.

Não há vedação legal no que se refere à distribuição desproporcional de lucros em relação à participação social, nas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissões regulamentadas, quando o contrato social for claro ao dispor sobre tal distribuição, e os registros contábeis contabilizarem regularmente o lucro.

Acórdão nº 2302-003.894, de 5 de novembro de 2024

NATUREZA JURÍDICA DOS RENDIMENTOS PAGOS AOS SÓCIOS. VERDADE MATERIAL.

Demonstrado que a escrituração contábil da pessoa jurídica fiscalizada não reflete a realização de uma distribuição regular de lucros, mas sim a remuneração por serviços prestados aos médicos a ela vinculados, cabível a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre remunerações por serviços prestados por segurados contribuintes individuais.

Acórdão nº 2201-008.959, de 15 de julho de 2021

DISTRIBUIÇÃO DESPROPORCIONAL DE LUCROS.

A despeito da falta de vedação legal à distribuição desproporcional de lucro aos sócios, tal possibilidade deve constar do contrato social da empresa.

No caso de expressa previsão contratual no sentido de que a distribuição dos lucros deve observar a proporcionalidade das cotas detidas por cada sócio, incide tributação sobre a parcela do lucro distribuída que exceder ao montante que seria devido ao sócio pela sua participação proporcional, sendo irrelevante a existência de ajustes particulares não averbados.

Acórdão nº 2402-009.350, de 12 de janeiro de 2021

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DESPROPORCIONAL À PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. LIBERDADE DE PACTUAÇÃO. PERMISSÃO EXPRESSA NO CONTRATO SOCIAL.

Não há vedação legal no que se refere à distribuição desproporcional de lucros em relação à participação social, quando o contrato social for claro ao dispor sobre tal distribuição. Havendo contabilidade que cumpre com as formalidades intrínsecas e extrínsecas e sendo a apuração de lucro regular e contabilizada, não há que se falar em incidência de imposto de renda em face dos valores distribuídos como lucro.

No Relatório Fiscal do presente processo, verifica-se que não houve questionamento em relação à contabilidade da ROMA SCP, que possuía “lucros acumulados e/ou reservas de lucros suficientes para suportar os montantes distribuídos aos sócios” e “fluxo financeiro” para a correspondente distribuição dos dividendos (fls. 907). Contudo, as autoridades fiscais entenderam que o contrato social da ROMA SCP não permitia a distribuição desproporcional de lucros.

Porém, o Recorrente apresentou por ocasião da Impugnação o “Acordo de Sócios”, na qual consta a previsão expressa da possibilidade de distribuição desproporcional de lucros (fls. 986), bem como já havia apresentado durante o curso da fiscalização várias Atas de Reunião de Quotistas com a deliberação e aprovação de distribuição desproporcional de lucros em períodos diferentes (fls. 793 e seguintes).

A DRJ, em sua decisão, entendeu que o Acordo de Sócios não poderia se sobrepor ao contrato social, da seguinte forma:

O Interessado cita ainda a existência de um acordo entre os sócios da ROMA SCP para que os lucros fossem distribuídos da forma como se deu.

Todavia, esse acordo não possui o condão de se sobrepor ao que foi determinado no contrato social da pessoa jurídica, por falta de previsão legal.

Como esclarecido anteriormente, somente uma alteração contratual definindo novos percentuais de distribuição do lucro poderiam corroborar o argumento do Impugnante.

Como constatado pelo Fisco, os valores excedentes ao percentual de 50% dos lucros distribuídos representaram, na verdade, serviços executados pelo próprio Contribuinte para a pessoa jurídica ROMA SCP. Por conseguinte, correto o procedimento da autoridade lançadora em tributá-los como “rendimentos pagos ao sócio da ROMA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES SPE LTDA. SCP, excedente ao percentual estabelecido no Contrato Social”.

Nesse sentido, oportuno reproduzir trecho do Relatório Fiscal de fls. 894 a 934, que trata da matéria:

“Em resposta datada de 10/04/2023, o sr. JOELSON DOS SANTOS afirmou, de forma clara, objetiva e incontestável, que executava as atividades que constituem o objeto social da ROMAS SCP. Por seu caráter didático, reproduzimos integralmente suas explicações (doc. 54):

(...)

Além dos esclarecimentos detalhadamente prestados pelo sr. JOELSON DOS SANTOS, os quais comprovam a sua efetiva participação nas operações que constituem o objeto social da ROMA SCP (compra e venda de imóveis), nessa mesma resposta datada de 10/04/2024 (doc. 54), o sujeito passivo prestou informações adicionais não menos importantes, reproduzidas parcialmente:

(...)

A fiscalização considera que as explicações prestadas pelo sr. JOELSON DOS SANTOS são bastante satisfatórias, convincentes e verídicas. Esses detalhados esclarecimentos corroboram o entendimento de que, do total que a ROMA SCP pagou para o sr. JOELSON DOS SANTOS, no anos-calendário 2019, 2020 e 2021, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) corresponde mesmo a remuneração do capital investido, portanto, lucros isentos, conforme previsto na Cláusula Décima Segunda do Contrato Social (doc. 40). Entretanto, a parcela excedente à 50% (cinquenta por cento), corresponde à remuneração pelo trabalho realizado para a ROMA SCP, ou seja, rendimento tributável pelo imposto de renda. Apesar da contundência com que o sr. JOELSON DOS SANTOS descreveu as atividades que desempenhava no âmbito da ROMA SCP, a fiscalização buscou informações adicionais com a sócia ostensiva. Nesse sentido, em 15/03/2024, através do Item 5

do TIF 008/196/2024 (doc. 58), intimamos a ROMA LTDA a detalhar a efetiva participação do sujeito passivo nas aquisições e alienações de imóveis pela SCP, nos anos calendário 2019, 2020 e 2021. Em sintonia com o que disse o sr. JOELSON DOS SANTOS, as explicações prestadas pela ROMA LTDA (sócia ostensiva) não deixam dúvidas sobre a efetiva participação do sujeito passivo nas atividades que constituem o objeto social da ROMA SCP, conforme resposta datada de 15/04/2024, reproduzida parcialmente abaixo (doc. 61):

(...)

As explicações prestadas tanto pelo sócio oculto quanto pelo sócio ostensivo comprovam, com riqueza de detalhes, a efetiva participação do sr. JOELSON DOS SANTOS nas operações imobiliárias realizadas pela ROMA SCP, portanto, o sujeito passivo executou as atividades que constituem o objeto social da sociedade, não há dúvidas disso. Nada obstante, as investigações não se exauriram com essas duas respostas. Como todos os imóveis negociados pela ROMA SCP, nos anos de 2019, 2020 e 2021, foram adquiridos exclusivamente pela UNINOVE, intimamos essa instituição de educação para esclarecer qual foi a efetiva participação do sr. JOELSON DOS SANTOS nas negociações imobiliárias, conforme TIF 001/160/2024 (doc. 62), recebido em 22/02/2024 (doc. 63). Como não poderia ser diferente, em resposta datada de 28/03/2024 (doc. 65), juntada no e-Processo DCC nº 13032.136030/2024-11, a UNINOVE confirmou a efetiva participação do sr. JOELSON DOS SANTOS nas negociações dos imóveis, conforme se depreende pelo excerto reproduzido abaixo:

(...)

De especial relevância observar que a UNINOVE identificou o sr. JOELSON DOS SANTOS como desenvolvedor e intermediador dos imóveis que ela adquiriu para a expansão dos novos campi universitários. Por outro lado, a entidade educacional não soube dizer qual foi a participação de João Carlos Cassuli Júnior e Luís Fernando Gascho, únicos sócios da ROMA LTDA (sócio ostensivo), na aquisição e alienação desses imóveis. Não há dúvidas, portanto, que quem se relacionava com terceiros, na condição de intermediador de bens imóveis e desenvolvedor de projetos, era o sr. JOELSON DOS SANTOS (sócio oculto/investidor) e não o sócio ostensivo, daí surge a necessidade de ser remunerado pelo trabalho prestado. Diante do exposto, restou cabalmente demonstrado e comprovado que o sr. JOELSON DO SANTOS executou as atividades que constituem o objeto social da ROMA SCP, intermediando a compra de imóveis pela SCP e a alienação para a UNINOVE. Com efeito, trata-se de trabalho realizado pelo sócio oculto para a sociedade, portanto, rendimento tributável.”

Diante do exposto, deve ser mantida a omissão de rendimentos apurada.

(...)

O Impugnante alega que a multa não poderia ser aplicada por ter declarado os rendimentos em sua DIRPF retificadora. Ocorre que ele declarou tais valores

como isentos e não tributáveis e o dispositivo legal acima determina que a penalidade deve ser aplicada inclusive nos casos de declaração inexata.

Ademais, a autoridade tributária, por exercer atividade vinculada, não pode deixar de aplicar a legislação tributária quando se deparar com desrespeitos às normas.

Por tais razões, deve ser mantida a multa de ofício aplicada

Concordo com a decisão da DRJ, razão pela qual adoto seus fundamentos como razão de decidir, com base no artigo 114, §12, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF Nº 1.634/2023.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela